



MINISTÉRIO DA FAZENDA

RI

Sessão de 25 de novembro de 19 82

ACORDÃO Nº 101-73.828

Recurso nº 38.774 - IRPF - EX: 1977

Recorrente MARIA LUIZA SANTOS DE SÁ

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR (BA)

IRPF - DECORRÊNCIA - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇA
DA DE LUCROS - O decidido no processo da
pessoa jurídica quanto à matéria que, por
sua natureza ou decorrência de lei, acarrete
reflexo na tributação das pessoas físicas
ou na fonte, faz coisa julgada nos processos
decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por MARIA LUIZA SANTOS DE SÁ:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso

Salas Sessões (DF) em 25 de novembro de 1982.

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 25 NOV 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRA NO FILHO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e JOSÉ FRANCISCO PAES LANDIM (Suplente convocado). Ausente o Cons. FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0580/015.994/80

RECURSO Nº: 38.774

ACÓRDÃO Nº: 101-73.828

RECORRENTE Nº: MARIA LUIZA SANTOS DE SÃ

R E L A T Ó R I O

A presente exigência tributária é decorrente da ação fiscal levada a efeito na empresa FAZENDAS REUNIDAS, AGRICULTURA E PECUÁRIA S/A., exigindo-se do recorrente o imposto incidente sobre a parcela da distribuição disfarçada de lucros, sob a modalidade de alienação de imóveis por valor notoriamente inferior ao de mercado, no montante a seguir demonstrado:

"a) valor da venda	Cr\$ 95.000.000,00
b) valor do Imobilizado Líquido	Cr\$ 1.494.223,95

a-b= Valor básico p/cálculo do imposto Cr\$ 93.505.776,05

c) Percentual de participação do contribuinte, conforme declaração de bens - 5,26% Cr\$ 4.918.403,00

Enquadramento: Art. 34, "j" do RIR/75.

Correção Monetária: Art. 511, § 7º do RIR/75 e art. 5º do Decreto-lei nº 1.704/79.

Multa: Art. 534, "b" do RIR/75."

Com guarda do prazo legal, a exigência foi impugnada, alegando o sujeito passivo, in verbis (o inteiro teor foi lido em sessão).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.828

A decisão a quo julgou procedente a exigência fiscal, em razão do princípio da decorrência, eis que a incidência sobre o fato econômico-jurídico imputado à pessoa jurídica, de que o recorrente era sócio, fora julgada procedente em primeiro grau e confirmada em segundo grau.

Cientificada dessa decisão e com ela não se conformando, tempestivamente, o autuado apelou para este Conselho, dizendo que subscrevia as razões de fato e de direito apresentadas pela pessoa jurídica e juntadas a estes autos por cópia, aduzindo que se "tivesse procedência a pretendida cobrança do alegado crédito tributário, ainda assim, de considerar seria que a pretensão do Fisco entraria em sério conflito com o art. 626 do "REGULAMENTO PARA A COBRANÇA E FISCALIZAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA" (Decreto nº 85.450, de 04/12/80 DOU de 5/12/80 - Suplemento), que dispõe:

"O MONTANTE DO IMPOSTO E ADICIONAIS LANÇADOS EM NOME DAS PESSOAS FÍSICAS, EM CADA EXERCÍCIO FINANCEIRO, NÃO PODERÁ EXCEDER A 2/3 (DOIS TERÇOS) DA RENDA LÍQUIDA DECLARADA (lei nº 4.154/62, art. 27).

Assim, renovando todas as razões anteriormente produzidas, espera seja declarada a nulidade do auto de infração lavrado contra a recorrente, ou, se assim não entender esse Conselho, confia em que, no mérito, será declarada a improcedência do auto com o subsequente arquivamento, justo porque não são devidos o pretendido tributo e as parcelas acessórias relativas a multa e correção."

Ao apreciar o Recurso nº 84.346, interposto por FAZENDAS REUNIDAS, AGRICULTURA E PECUÁRIA S.A., esta Câmara, em sessão de 11/05/82, à unanimidade de votos, negou-lhe provimento, conforme faz certo o Acórdão nº 101-73.287, acostado aos autos (fls. ).

 É o relatório.

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

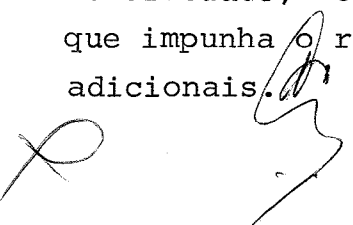
Como vimos pelo relato, a parcela de lucro disfarçadamente distribuída, ora submetida à tributação, decorre, exclusivamente, do apurado na ação fiscal levada a efeito na empresa FAZENDAS REUNIDAS, AGRICULTURA E PECUÁRIA S.A.

A incidência do tributo aqui exigido sobre os lucros ou dividendos distribuídos disfarçadamente está expressamente prevista no art. 34, alínea "j", do Regulamento de regência, aprovado pelo Decreto nº 76.186/75.

Como matéria de direito que pudesse reduzir a exigência da pessoa física, invoca-se o estabelecido no art. 27 da Lei nº 4.154/62, o qual não permite que o montante do imposto e adicionais lançados em nome das pessoas físicas seja superior a 2/3 (dois terços) da renda líquida declarada.

Embora tal comando pareça ter fim programático e deva por isso ser dirigido ao legislador, apesar de ter sido ele inserido em norma de hierarquia inferior; no caso, ele está sendo inteiramente respeitado, dado que, tratando-se de parcela submetida à incidência progressiva, e sendo prevista para última faixa a alíquota máxima de 50%, o tributo devido e adicionais (no momento inexistentes na incidência da pessoa física), pela legislação em vigor, não atinge os referidos 2/3 (dois terços).

Compare-se a renda líquida tributável do exercício e o imposto original, exigido nos autos. A atualização monetária, decorrente do pagamento, alguns anos após a época em que deveria ter sido efetuado, e a penalidade aplicável, pelo descumprimento da norma que impunha o recolhimento do tributo, não se inserem no conceito de adicionais.



No que concerne à existência da distribuição disfarçada de lucros, não mais pode ser questionada neste grau de jurisdição, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 101-73.287, quando a matéria foi examinada, e da jurisprudência de todas as Câmaras deste Conselho, cristalizada na ementa do julgado consubstanciado no Acórdão nº 101-72.041, de 22.01.81, onde se consignou:

"O decidido no processo da pessoa jurídica quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência da lei, acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que se houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios, desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal".

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.



AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR

